

TRATAMENTO FISCAL E SOCIETÁRIO DOS RESULTADOS DE BANCOS
COMERCIAIS E DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO: UM ESTUDO COMPARATIVO

TAX AND CORPORATE TREATMENT OF RESULTS OF COMMERCIAL BANKS
AND CREDIT COOPERATIVES: A COMPARATIVE STUDY

Augusto Fischer¹
Marlon Lauri Pilati²
Osmar José Bernardi³

Resumo: O presente ensaio teórico busca evidenciar as diferenças na apuração e tributação dos resultados das cooperativas de crédito e bancos comerciais, além de mostrar as destinações do resultado líquido ao final do período. O estudo está embasado na literatura sobre finanças e mercado financeiro, além de utilizar a legislação vigente que versa sobre tributação e destinação de resultados. A literatura e a legislação consultada identificam que o Ato Cooperativo é o grande responsável pelas diferenças entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito no que tange a tributação sobre o resultado. Já a destinação do resultado leva em consideração a Legislação específica para cada instituição. Conclui-se que as cooperativas de crédito estão sujeitas a uma menor carga tributária sobre o resultado quando comparadas aos bancos comerciais, e as destinações do resultado líquido vão depender da legislação específica aplicável em cada uma destas instituições financeiras.

Palavras-chave: Bancos comerciais; cooperativas de crédito; sistema financeiro nacional.

Abstract: This theoretical essay seeks to highlight the differences in assessment and taxation of results of the credit cooperatives and commercial banks, besides showing the allocations of net income at the end of the period. The study is grounded in the literature on finance and the financial market, besides using the current legislation that deals with taxation and allocation of income. Literature and legislation referred identifies the Cooperative Act is largely responsible for the differences between commercial banks and credit cooperatives in regard to taxes on income. Already the allocation of income allows for account of the specific Laws to each institution. It is concluded that credit cooperatives are subject to a lower taxation load on the result when compared to commercial banks, and the allocations of net income will depend on specific laws applicable to each of these financial institutions.

Keywords: Commercial banks, credit cooperatives, National financial system

¹ Doutor em Administração pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Área de Ciências Sociais Aplicadas (ACSA) e do Mestrado Profissional em Administração, da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), fone 049 9951-8999, e-mail: augusto.fischer@unoesc.edu.br

² Graduado do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Campus de Joaçaba, fone 049 8818-8486, e-mail: marlonpilati@hotmail.com

³ Graduado do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Campus de Joaçaba, fone 049 8427-2884, e-mail: tonho_bernardi@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O conjunto de instituições financeiras públicas e privadas, com supervisão do Conselho Monetário Nacional (CMN) que é o seu órgão normativo supremo, formam o Sistema Financeiro Nacional (SFN). De suma importância para a economia, o SFN é responsável por intermediar a transferência de recursos dos agentes econômicos superavitários aos deficitários. Para isso, utiliza-se de seus instrumentos financeiros, como os bancos comerciais e as cooperativas de crédito.

Os bancos comerciais podem assumir a natureza jurídica privada ou pública. São os intermediadores financeiros que tem por objetivo principal proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários para financiar, a curto e médio prazo, as pessoas físicas, a indústria, o comércio e as empresas prestadoras de serviços.

As cooperativas de crédito, por outro lado, têm como objetivo principal atender aos interesses de seus associados, viabilizando suas operações financeiras. Nesse sentido, as cooperativas de crédito assumem uma função social significativa na comunidade em que estão inseridas, pois garantem créditos com prazos e taxas mais atrativas aos seus associados.

Um aspecto comum e que interessa aos sócios (acionistas dos bancos comerciais e cooperados das cooperativas de crédito) é o resultado positivo que suas respectivas instituições financeiras alcançam. Dada sua natureza jurídica diferenciada, as cooperativas de crédito não sofrem tributação sobre o lucro em seus atos cooperativos, diferente dos bancos comerciais.

Os lucros apurados nos bancos comerciais, depois de constituídas as reservas, são distribuídos aos acionistas, enquanto que nas cooperativas de crédito o lucro disponível para distribuição é revertido aos associados a títulos de remuneração do capital próprio e distribuição das sobras.

Frente a essas distinções, o presente ensaio teórico objetiva fazer um comparativo entre os resultados dos bancos comerciais e das cooperativas de crédito no que tange o cálculo dos impostos sobre o lucro, evidenciando as suas particularidades fiscais e tributárias. Além disso, serão apresentadas as diferenças na destinação dos resultados líquidos apurados por essas instituições financeiras.

A relevância deste ensaio teórico está no aspecto descritivo e investigativo que assume, para a compreensão dos tratamentos contábeis dos resultados que, em geral, não são claros para aqueles que utilizam os serviços bancários e à população em geral. Por complemento, assume a função informativa, salientando as particularidades no tratamento fiscal e destinações do resultado nas cooperativas de crédito e bancos comerciais.

As questões de pesquisa são: quais as diferenças mais marcantes entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito? Quais são os tratamentos legais dos resultados líquidos destas instituições? Quais são as destinações do Lucro Líquido no banco comercial e das sobras na cooperativa de crédito?

Para o desenvolvimento do presente estudo, primeiramente será abordado o referencial teórico, para levantar as características e as diferenças entre os bancos comerciais e cooperativas de crédito, no que tange ao tratamento fiscal e destinações do lucro líquido. Serão consultados documentos relacionados à legislação vigente, além da literatura relacionada ao

tema. Em seguida, serão ordenadas e descritas as condições e características de ambas as instituições, visando evidenciar as diferenças entre elas. Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre o assunto.

2 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A presença do Sistema Financeiro Nacional (SFN) é de suma importância na economia do país, uma vez que é responsável por regulamentar e, por meio de seus instrumentos financeiros, intermediar as operações financeiras entre os agentes financeiros.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é regido pela Lei nº 4.595/64. A partir desta Lei, ele ficou constituído pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BACEN), Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDES) e as demais instituições financeiras públicas e privadas do país. Como peça fundamental na economia, o Sistema Financeiro Nacional assume como principais funções regulamentar, fiscalizar e executar as operações necessárias à circulação da moeda e do crédito na economia.

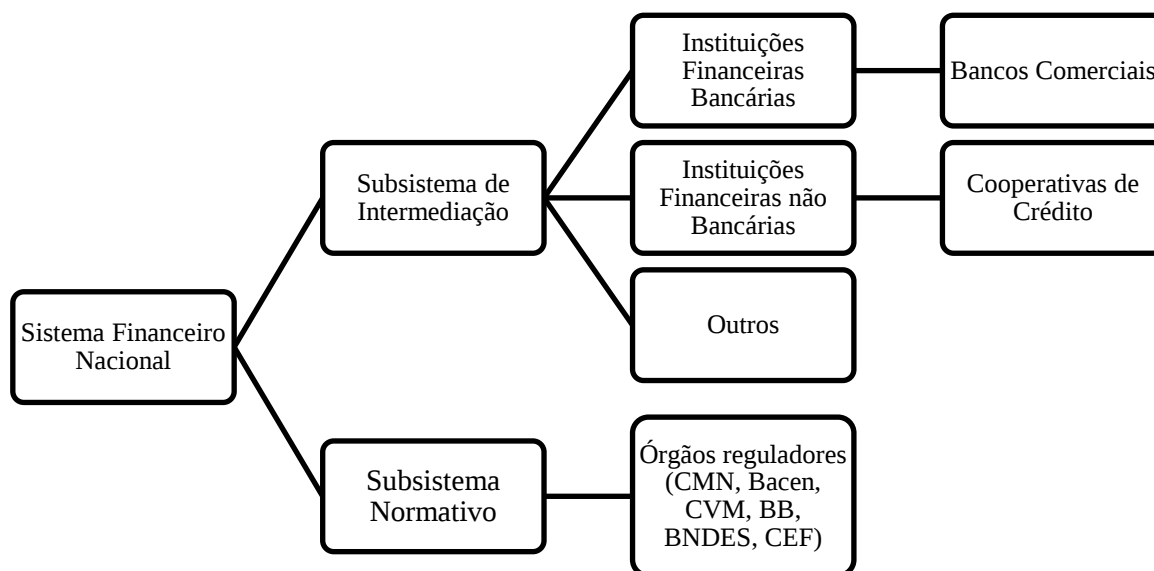
De acordo com Assaf Neto (2000, p. 61), “O sistema financeiro nacional pode ser entendido com um conjunto de instituições financeiras e instrumentos financeiros que visam, em última análise, transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários.” Deste modo, em essência, os excessos de recursos gerados pelos chamados agentes poupadores possibilitam o financiamento das atividades dos agentes tomadores de crédito.

Assaf Neto (2000, p. 61) continua afirmando que o desenvolvimento de uma economia demanda a participação crescente de capitais. Assim, a poupança disponível em poder dos agentes econômicos é direcionada para os setores produtivos carentes de recursos. Nesse momento evidencia-se a função social e econômica do SFN: intermediar a captação e o destino dos recursos por meios de seus instrumentos financeiros, como os bancos comerciais e as cooperativas de crédito, cada qual com suas especificidades.

Como consequência desta intermediação, temos um mercado financeiro em constante movimento, uma vez que os recursos coletados dentro do sistema financeiro são prontamente alocados aos tomadores de crédito. “Assim, o mercado financeiro existe porque, em um dado momento, alguns agentes econômicos poupam mais do que investem enquanto outros investem mais do que poupam [...]” (ANDREZO; LIMA, 1999, p. 7).

Voltando o olhar para a sua formatação, o SFN pode ser dividido em dois subsistemas, cujas atribuições são distintas. São eles o subsistema normativo e o de intermediação, também chamado de operativo. Para melhor visualização desta hierarquia, apresenta-se a Figura 1, que evidencia essa suposta estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

Figura 1 – Estrutura do Sistema Financeiro Nacional



Fonte: Adaptado de Assaf Neto (2000, p. 62)

No subsistema normativo, estão os responsáveis pela fiscalização e regulamentação de todo o sistema; já o de intermediação financeira, é o subsistema ao qual cabe a função de operacionalizar, de fato, a intermediação financeira. É nesse subsistema que estão todas as instituições financeiras, sejam elas bancárias ou não bancárias.

O subsistema normativo é formado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Nesse subsistema, conforme aborda Assaf Neto (2000, p. 63), estão presentes as instituições que determinam normas de controle do mercado e diretrizes de atuação aplicadas às instituições financeiras operativas. Ainda, segundo o mesmo autor, esse subsistema é responsável pelo bom funcionamento do mercado financeiro e de suas instituições, tendo a competência de fiscalizar e regulamentar as atividades do sistema financeiro.

Por outro lado, o subsistema de intermediação é composto pelas instituições que atuam em operações de intermediação financeira. Também chamado de operativo, esse subsistema é responsável pela operacionalização e funcionamento do sistema financeiro, ou seja, possibilita as transferências de recursos dos ofertadores para os tomadores, criando condições de liquidez no mercado.

O subsistema de intermediação é muito importante, pois nele são efetivamente realizadas as transações monetárias, o que proporciona as condições necessárias à realização dos fluxos entre poupadores e tomadores de recursos na economia.

Como complemento, cabe salientar que o subsistema de intermediação é subordinado do subsistema normativo. Assim, em última análise, um subsistema completa o outro: o primeiro oferece toda a sua estrutura para atender da melhor maneira os agentes econômicos

em suas demandas; o segundo, por sua vez, regulamenta e fiscaliza o subsistema de intermediação, garantido toda a segurança necessária à saúde econômica do país.

2.1 BANCOS COMERCIAIS

A existência deste modelo bancário é uma das mais comuns no sistema financeiro, pois pode ser uma instituição financeira privada ou pública. Dentre estas instituições FORTUNA (2011, p. 27) atesta que os bancos comerciais, por suas múltiplas funções, formam a base do sistema monetário e, devido aos serviços prestados, são as mais conhecidas das instituições financeiras (IF's).

O seu objetivo principal é conseguir os recursos necessários para financiar, a curto e médio prazo, a agricultura, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços e as pessoas físicas. Para isso utilizam, como principal fonte de captação de recursos, os depósitos à vista e a prazo fixo.

Os bancos comerciais repassam recursos próprios e externos, além de prestar serviços de natureza financeira (recebimento de tributos, cobrança de títulos, etc.). Por meio de crédito seletivo, repassam recursos aos tomadores através de descontos de títulos e cheques, empréstimos, crédito rural e por operações de abertura de crédito simples ou em conta corrente.

Com relação às operações autorizadas a estas instituições, temos: ativas, passivas, especiais, acessórias e de prestação de serviço. NIYAMA (2005, p.10) apresenta alguns exemplos de Operações Ativas e Passivas, conforme quadro 01:

Quadro 01 - Operações ativas e passivas nos bancos comerciais

Operações Ativas	Operações Passivas
• Desconto de títulos. • Abertura de crédito, simples em conta-corrente. • Crédito rural. • Empréstimo para capital de giro. • Operações de repasse e refinanciamentos. • Aplicação em títulos e valores mobiliários. • Depósitos interfinanceiros. • Financiamento de projetos do Programa de Fomento à Competitividade Industrial	• Depósitos a vista. • Depósitos a prazo fixo. • Obrigações contraídas no país e no exterior relativas a repasses e refinanciamentos. • Emissão de cédulas pignoratícias de debêntures. • Emissão de Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI).

Fonte: Niyama (2005, p.10)

É importante ressaltar que a captação de depósitos à vista e a prazo, são as principais fontes de recursos dos bancos comerciais, sendo que o depósito a vista nada mais é do que as contas correntes livremente movimentáveis e os depósitos a prazo nada mais são do que as aplicações financeiras mais simples, onde no momento da aplicação já saberás o valor a receber no final do prazo. Como exemplo disso é possível citar o Certificado de Depósito Bancário (CDB) e o Recibo de Depósito Bancário (RDB). Quanto aos prazos de aplicação podem ser de curto prazo (30, 60, 90, 180, e 360 dias), médio prazo (de 2 a 6 anos) e de longo prazo (até 10 anos), sendo que quanto maior o prazo, maior será o retorno do investidor.

No que diz respeito às operações especiais, NIYAMA (2005, p. 10) diz que elas podem ser: Custódia de títulos e valores; Administração de fundos de investimentos; Operações de câmbio; Prestação de fianças e outras garantias;

De acordo com NIYAMA (2005, p. 9), podem ser consideradas como Operações Acessórias aquelas operações que são consideradas como de caráter complementar, que estão vinculadas ao atendimento de particulares, do governo, de empresas estatais ou privadas. Nos serviços prestados pelos bancos comerciais podemos identificar como Operações Acessórias as Ordens de pagamentos e transferências de fundos, Cobrança, Serviços de correspondente, Recebimentos e pagamentos de interesse de terceiros, Saneamento do meio circulante e fornecimento de troco, Intermediação na aquisição de títulos federais em leilões e Serviços ligados ao câmbio e ao comércio internacional.

O mesmo autor demonstra que as atividades caracterizadas como prestação de serviços são aquelas em que, em consequência de convênios, o banco comercial atua: No recebimento de tributos, como INSS, PIS, COFINS, CSLL, também no recebimento de faturas de água, telefone, energia elétrica e gás; Na prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, cartão de crédito, administração de bens e processamento de dados; e na prestação de outros serviços, quando vinculados a arrecadação e ao pagamento de interesse público.

Nos últimos anos os bancos estão apresentando rápida evolução em sua estrutura de funcionamento, tentando adaptar os seus produtos e operações ao mercado que está cada vez mais exigente e globalizado. Na busca desta adaptação vem segmentando a sua participação no mercado com base no volume de negócios dos seus clientes e na forma de atendimento.

Tratando da segmentação baseada no volume de negócios ASSAF NETO (2000, p. 71) diz que:

[...] os bancos são classificados em *bancos de varejo*, que costumam trabalhar com muitos clientes, sem maiores exigências com relação a suas rendas; e *bancos de negócios*, voltados preferencialmente as grandes operações financeiras, trabalhando por isso com um número mais reduzido de clientes, porém de alto poder aquisitivo.

Já na segmentação por forma de atendimento ASSAF NETO (2000, p. 71) menciona que:

[...] as instituições financeiras costumam atuar como *private bank*, em que atendem as pessoas físicas de elevadíssima renda e/ou patrimônio; *personal bank*, em que dão atendimento as pessoas físicas de alta renda, e muitas vezes, a pequenas e médias empresas; *corporate bank*, voltados preferencialmente para empresas (pessoas jurídicas) de grande porte.

Quanto à nomenclatura utilizada pelos bancos comerciais, a Lei nº 4.595/64 determina que na sua denominação social deve conter a expressão “banco”. Voltando-se agora à forma de Constituição destas IF’s, a mesma Lei afirma, em seu artigo 25, que “As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a

forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.”

Analisando este artigo, já é possível perceber uma das particularidades destes Bancos. Por se tratar de uma S.A., o capital é integralizado pelos acionistas, os quais receberão parte do resultado líquido do exercício ou também responderão solidariamente por eventual prejuízo.

2.2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O cooperativismo surgiu na Europa, em meados do século XIX, idealizado por um grupo de artesãos que tinham a intenção de comprar maior quantidade de matéria-prima e assim conseguir menores preços. A partir daí, essa união se tornou muito presente e útil também nas atividades agropecuárias, pois proporcionou aos associados melhores condições de escoamento de sua produção agropecuária.

Cerca de meio século depois, em 1902, nasceu no Brasil a primeira cooperativa de crédito, localizada em Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, fazendo com que a população rural de baixa renda tivesse acesso mais fácil às linhas de crédito. A partir deste ponto é possível perceber a grande função do cooperativismo: a ajuda mútua. As sociedades cooperativas caracterizam-se, ainda, como uma associação de pessoas com interesses em comum, onde buscam atingir seus objetivos de forma solidária.

No início, as cooperativas de crédito limitavam-se a administrar a riqueza monetária de seus associados, recebendo na forma de depósitos à vista, ou a prazo, os excessos de recursos e disponibilizando certas quantias deste capital na forma de empréstimo, de acordo com as necessidades de seus associados. Em outras palavras, “Suas atividades de empréstimo são financiadas por depósitos de poupança feitos pelos membros da cooperativa, que compartilham de um vínculo comum de associação, geralmente de natureza geográfica ou ocupacional.” (SAUNDERS 2000, p. 41)

Os serviços oferecidos pelas cooperativas de crédito diferenciaram-se, inicialmente, daqueles prestados pelos bancos comerciais, como, por exemplo, na comercialização de seguros e consórcios. No decorrer do tempo, essa realidade mudou e as cooperativas de crédito tornaram-se mais competitivas frente aos bancos comerciais, visto que passaram a oferecer a seus associados um leque de produtos e serviços maior.

Atualmente, após sofrer muitas mudanças e grande evolução, as cooperativas de crédito, preocupadas em atender às demandas de seus cooperados, disponibilizam os mais variados produtos e serviços, visando suprir as diversas necessidades financeiras de seus associados. Tais operações autorizadas às cooperativas de crédito são semelhantes a aquelas praticadas pelos bancos comerciais, porém são limitadas aos seus cooperados, configurando, assim, o Ato Cooperativo.

Segundo Saunders (2000, p. 41) “As cooperativas de crédito (CCs) são as mais numerosas das instituições financeiras que formam o segmento de poupança da indústria de intermediação financeira.” Com relação à constituição das cooperativas de crédito, Niyama (2005, p. 10) especifica que as mesmas são constituídas sob a forma de sociedade de pessoas de natureza civil, e podem ser classificadas em Singulares, constituídas por no mínimo 20

cooperados; Cooperativas centrais ou federação de cooperativas, constituídas por no mínimo 3 cooperativas singulares; e Confederação de cooperativas, constituídas por no mínimo 3 cooperativas centrais.

Com relação dos produtos e serviços comercializados pelas cooperativas de crédito, Niyama (2005, p.11) destaca algumas Operações Ativas e Passivas, apresentadas no quadro 02:

Quadro 02 - Operações ativas e passivas nas cooperativas de crédito

Operações Ativas	Operações Passivas
• Desconto de títulos. • Abertura de crédito, simples em conta corrente. • Empréstimo para capital de giro. • Crédito rural. • Operações de repasse e refinanciamentos.	• Depósitos a vista. • Depósitos a prazo fixo. • Obrigações contraídas junto a instituições financeiras.

Fonte: Niyama (2005, p.11)

Como operações acessórias, podem-se destacar os recebimentos e pagamentos, custódia e cobrança de títulos.

3 TRATAMENTO FISCAL DOS RESULTADOS

Os bancos comerciais e as cooperativas de crédito apresentam algumas diferenças no tratamento fiscal dos seus resultados. Embora sejam obrigadas ao regime tributário com base no lucro real, conforme determina a Lei nº 9.718/98 em seu artigo 14, o cálculo e o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é distinto para estas instituições.

A principal discrepância entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito no tratamento fiscal dos resultados está na incidência dos impostos sobre os seus resultados (IR e CSLL). Enquanto os bancos comerciais obedecem ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) para apurar e pagar os impostos devidos, as cooperativas de crédito ora obedecem a Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71), ora o próprio RIR/99.

Nos próximos itens serão apresentadas tais legislações que regulamentam a forma de apuração e tributação do lucro dos bancos comerciais e das sobras nas cooperativas de crédito.

3.1 BANCOS COMERCIAIS

Os bancos comerciais são obrigados a apurar o seu resultado com base no Lucro Real. Isso por que, conforme diz o artigo 14 da Lei nº 9.718/98, estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de

crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; (BRASIL, 1998)

Com o auxílio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os bancos comerciais chegam à base de cálculo dos impostos sobre o lucro. Neste livro, o resultado do período é ajustado pelas adições, exclusões ou compensações legais. Feitos esses ajustes, basta que sejam aplicadas as alíquotas dos impostos sobre a base de cálculo que foi encontrada.

A apuração do imposto devido com base no lucro real pode ser feita de duas formas nos bancos comerciais: trimestral, quando a base de cálculo do lucro real são os períodos encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário; e anual, quando a base de cálculo do lucro real é o período encerrado em 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo que o contribuinte deve apurar e recolher mensalmente, por estimativas, o imposto devido.

Independentemente de a empresa escolher a forma trimestral ou a forma anual de apuração, terá de recolher, sobre o lucro apurado nos períodos, IRPJ à alíquota de 15% (quinze por cento). Além disso, deve recolher o adicional de IRPJ à alíquota de 10% (dez por cento), conforme explica o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.249/95:

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (BRASIL, 1995)

Por sua vez, a CSLL acompanha a mesma forma de tributação adotada pelo IRPJ, sendo que é calculada na mesma base e apresenta a alíquota de 15% (quinze por cento), assim como o IPRJ. Não há incidência de adicional para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

3.2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO

As cooperativas de crédito, seguindo os moldes dos bancos comerciais, apresentam como base de apuração do seu resultado o Lucro Real, conforme o artigo 14, inciso II da Lei nº 9.718/98, citado anteriormente. Sendo elas instituições financeiras privadas com personalidade jurídica própria, as cooperativas de crédito têm por finalidade propiciar crédito e prestar serviços a seus associados. Mas isso não impede a cooperativa de manter negócios com não associados.

Como consequência, as operações que envolvem a cooperativa de crédito e seu associado e a cooperativa de crédito com outra cooperativa, desde que respeitados os objetivos sociais, são chamadas de atos cooperativos. Por outro lado, quando as cooperativas de crédito prestam serviços a não associados, configura-se, então, o ato não cooperativo.

Pode-se considerar ato cooperativo o ato que envolver os três seguintes elementos: os sujeitos, que são as próprias cooperativas e os associados; o objeto, que deve estar de acordo com os fins da cooperativa; e a finalidade, sendo obrigatoriamente sem fins lucrativos. A ausência de um destes elementos transforma o ato em não cooperativo.

A identificação do ato cooperativo e do ato não cooperativo é ponto crucial para a apuração e cálculo dos impostos sobre o resultado, uma vez que somente os atos não cooperativos formarão a base de cálculo que sofrerá a incidência do IRPJ e da CSLL.

Sendo assim, conforme afirma o artigo 182 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, neste caso a Lei nº 5.764/71, não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, desde que estas sejam de proveito comum para associados e sem objetivo de lucro.

Nesse sentido, haverá a incidência de imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade (ato não cooperativo). Assim, serão tributados os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que trata o art. 86 da Lei nº 5.764, de 1971, no qual consta que as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que atendam aos objetivos sociais e esteja em conformidade com a Lei.

Os resultados das operações com não associados serão contabilizadas separadamente das operações com associados e estão sujeitos às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Conforme diz o art. 87 da Lei nº 5.764/71:

Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (BRASIL, 1971)

Além disso, o art. 111 da referida Lei reafirma que: "Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei." (BRASIL, 1971)

Na apuração do resultado das operações dos atos não cooperados, onde há a incidência de tributação do regime Lucro Real, devem ser apuradas separadamente as receitas das atividades da cooperativa e as receitas derivadas das operações com não associados. Da mesma forma, deverão ser apurados os custos diretos e atribuir esses custos às receitas com as quais tenham correlação.

Igualmente às receitas e aos custos diretos, os custos indiretos, as despesas e os encargos deverão ser apropriados de acordo com a sua derivação, ou em casos em que é impossível identificar se sua origem é de ato cooperado ou não cooperado, estes custos e despesas devem ser apropriados proporcionalmente ao valor de cada uma.

Tendo essas informações como base, pode-se concluir que todo ganho econômico-financeiro proporcionado pelos atos cooperativos não sofre efeito tributário, uma vez que a legislação vigente ampara tal postura das cooperativas de crédito. Já o ato não cooperativo, por não envolver associados, resultar em lucro ou ainda ser estranho ao objeto fim da cooperativa, são tributados normalmente.

No quadro 03 resume-se o comparativo do tratamento fiscal dos resultados entre os bancos comerciais, as cooperativas de crédito pelo ato cooperativo e pelo ato não cooperativo.

Quadro 03 – Comparativo do Tratamento Fiscal dos Resultados

Item	Banco Comercial	Cooperativa de Crédito (Ato Cooperativo)	Cooperativa de Crédito (Ato Não Cooperativo)
Alíquota do IRPJ	15,00%	Não incide	15,00%
Alíquota do Adicional do IRPJ	10,00%	Não incide	10,00%
Alíquota da CSLL	15,00%	Não incide	15,00%

4 TRATAMENTO SOCIETARIO DOS RESULTADOS

Assim como no tratamento fiscal, o tratamento societário também apresenta distinção quando comparados os bancos comerciais e as cooperativas de crédito. Depois de sofrer o efeito tributário, os resultados alcançados pelas cooperativas de crédito e pelos bancos comerciais tornam-se sobra líquida e lucro líquido, respectivamente, os quais ficam disponíveis para distribuição.

Nos próximos tópicos as diferenças entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito serão apresentadas, separadamente. Em seguida serão apresentados dois quadros-resumo, os quais mostrarão de forma sintética a comparação do tratamento fiscal e societário entre as cooperativas de crédito e bancos comerciais.

4.1 BANCOS COMERCIAIS

Os bancos comerciais surgem da união dos acionistas e, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 4.595/64, constituem-se sob a forma de Sociedade Anônima. Cada um dos acionistas integraliza uma quantia em moeda corrente para formar o capital da instituição, sendo que o direito a voto é estabelecido de acordo com a quantidade de ações que o acionista tem em seu poder.

Por ser uma S.A. o banco comercial deve respeitar a Lei nº 6.404/76, onde na qual se encontram também as disposições sobre a distribuição do Lucro. O Artigo 193 da referida Lei afirma que “Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.” (BRASIL, 1976).

Além da reserva legal, os bancos comerciais podem destinar parte de seu resultado líquido para a constituição de outras reservas, como as reservas estatutárias, reservas para contingência, reserva de incentivos fiscais, retenção de lucros, reserva de lucros a realizar e reserva de capitais. Tais reservas são opcionais e serão propostas pelo conselho administrativo e levadas à votação na assembleia geral.

Como remuneração aos acionistas, parte do lucro líquido é distribuído na forma de dividendos e juros sobre capital próprio. Os dividendos são uma forma de remunerar o capital investido pelos acionistas, esta remuneração de acordo com o § 2º, do art. 202 da Lei nº 6.404/76 não poderá ser inferior a 25% do lucro líquido do período. A parcela de dividendo é distribuída na mesma proporção em que participam no capital social da empresa e é determinada em Assembleia Geral Ordinária.

Para os funcionários cabe a Participação sobre os Lucros e Resultados (PLR). Quanto ao montante ou o percentual do lucro a ser destinado aos funcionários, este é acordado entre a empresa e empregados através de convenção ou acordo coletivo por intermédio do sindicato dos bancários.

4.2 COOPERATIVAS DE CREDITO

As cooperativas de crédito, ao contrário dos Bancos Comerciais, apresenta diferente forma de constituição. De acordo com a Lei nº 5.764/71, também conhecida como Lei do Cooperativismo, em seu Art. 14. "A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público." (BRASIL, 1971). A partir deste artigo, é possível atestar que não existem acionistas nas cooperativas de crédito, como acontece nos bancos comerciais, mas sim cooperados, também chamados de associados.

Por complemento, as cooperativas de crédito podem assumir responsabilidade limitada, quando o associado assume compromisso com a sociedade limitado ao valor do capital por ele subscrito, e ilimitada, quando o compromisso do associado for pessoal, solidário e não tiver limite.

Por determinação da Lei nº 5.764/71, em seu artigo 28, os resultados líquidos das operações das cooperativas, chamadas de sobras do período, devem ser destinados à formação de dois fundos: o Fundo de Reserva e o Fundo de Assistência Técnica e Social (FATES).

No primeiro, as cooperativas devem destinar no mínimo 10% (dez por cento) de suas sobras para a constituição do Fundo, a fim de reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades. O segundo é destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, sendo que é constituído obrigatoriamente por 5%, pelo menos, das sobras do período.

Além dos fundos previstos em Lei, é comum que as sobras apuradas no período pelas cooperativas de crédito sejam destinadas aos associados em forma de juros ao capital, incidentes sobre o capital próprio integralizado, limitado em 12% ao ano. Outra aplicação das sobras é a Participação sobre os Lucros e Resultados (PLR), parte essa que cabe aos empregados.

Por complemento, conforme versa a Lei do Cooperativismo, outros fundos podem ser criados em assembleia geral, desde que seja especificada a finalidade do fundo, seu modo de formação, aplicação e liquidação.

No quadro 04 apresenta-se um resumo comparativo do tratamento fiscal dos resultados entre os bancos comerciais, as cooperativas de crédito.

Quadro 04 – Comparativo do Tratamento Societário dos Resultados

Item	Banco Comercial	Cooperativa de Crédito
Destinações Determinadas por Lei	Reserva Legal;	Fundo de Reserva; FATES
Outras Destinações	Reservas Estatutárias; Reservas Para Contingência;	Juros ao Capital Próprio; PLR;

	Reserva de Incentivos Fiscais; Retenção de Lucros; Reserva de Lucros a Realizar; e Reserva de Capitais	
--	---	--

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os bancos comerciais e as cooperativas de crédito apresentam na sua essência o mesmo objetivo, que é oferecer produtos, serviço e suprir as mais variadas necessidades financeiras dos seus clientes e associados. Porém, possuem varias diferenças com relação à tributação e destinação dos resultados.

Quanto à diferenciação na incidência de impostos sobre os resultados, os bancos comerciais sofrem tributação sobre todo o lucro obtido durante o ano calendário. Já as cooperativas de crédito terão como base de cálculo dos tributos apenas as operações com não associados. Isso por que as operações com associados – ato cooperativo –, por serem de proveito comum para os cooperados e cooperativas, não sofrem a incidência de tributos.

Na destinação dos resultados líquidos é possível identificar varias diferenças. Nos bancos comerciais, após o efeito tributário, há a constituição obrigatória da reserva legal, enquanto que nas cooperativas de crédito devem ser constituídas necessariamente duas reservas, o FATES e o Fundo de Reservas.

Os bancos comerciais apresentam ainda, como mais comuns, a destinação de parte dos resultados aos funcionários na forma de PLR e aos acionistas na forma de dividendos e juros sobre o capital próprio. Podem também formar outras reservas, desde que estejam previstas no estatuto social e deliberadas em assembleia.

Já nas cooperativas de crédito, as sobras são distribuídas também a título de PLR, que é parte rateada entre os empregados. Além disso, cabe uma parcela aos associados, que recebe o nome de Juros ao Capital Próprio. Assim como nos bancos comerciais, também podem ser formados outros fundos de reserva, uma vez que estejam de acordo com os objetivos sociais da cooperativa e que sejam discutidos e aprovados em assembleia.

Finalmente, é possível concluir que esta disparidade na forma de distribuição dos resultados se dá pelo motivo de que as instituições financeiras são regulamentadas por Leis distintas.

REFERÊNCIAS

ANDREZO, A. F.; LIMA, I. S. **Mercado Financeiro**: Aspectos Históricos e Conceituais. São Paulo: Pioneira, 1999.

ASSAF NETO, A. **Mercado Financeiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **História do BC**. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/?HISTORIABC>. Acesso em: 17 ago. 2012.

BRASIL. LEI Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 20 set. 2012.

_____. LEI Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 1971. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm. Acesso em: 01 out. 2012.

_____. LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. LEI Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 07 mai. 2013.

_____. LEI Nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm. Acesso em: 04 mai. 2013

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de Contabilidade das Sociedades Por Ações**: Aplicável às demais Sociedades. 7 ed. 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

NIYAMA, J. K.; GOMES, A. L. O. **Contabilidade de instituições financeiras**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2005. 226 p.

SAUNDERS, A. **Administração de instituições financeiras**. Tradução Antonio Zoratto Sanvicente, São Paulo: Atlas, 2000.